WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

AGES

FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS

BACHARELANDO EM DIREITO

Maria Cicleide Rosa Madureira

FICHAMENTO

OBRA: **Direto Tributário na Perspectiva dos Direitos Fundamentais**

Geovana Oliveira de Assis

Trabalho solicitado no curso de Direito da Faculdade AGES, como parte da averiguação das competências adquiridas, na Disciplina de DIREITO EMPRESARIAL I, sob a orientação do professor Celso Mello.

.

PARIPIRANGA - BA

Agosto / 2012

1. POR: **MARIA CICLEIDE ROSA MADUREIRA**[1]	FICHA Nº 07
2. AREA: **DIREITO**	
3. SUB-ÁREA: **DIREITO EMPRESARIAL I**	
4. REFERÊNCIA: ASSIS, Geovana Oliveira de. **Direto Tributário na Perspectiva dos Direitos Fundamentais.** Curitiba: Juruá Editora, 2011.	

5. AUTORA	**Geovana Oliveira de Assis** é graduada em Direito pela UniFEMM e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná.
6. INTRODUÇÃO	A Obra analisa a Improbidade Administrativa na legislação constitucional e infraconstitucional, avalia os atos improbos de agentes públicos e terceiros, alheios à administração, na esfera da lei 8.492/92, bem como as medidas cautelares de combate a tais atos, dando enfoque ao aspecto processual administrativo e judicial, seus fundamentos, condições, elementos e requisitos.
7. OBJETIVOS	Apresentar a trajetória dos Direitos Fundamentais e sua intrínseca e necessária relação com o exercício do poder de tributar ressaltando a necessidade e importância do estudo interdisciplinar entre os diferentes ramos do Direito

8. SÍNTESE

INTRODUÇÃO (p 17)

O texto está dividido em três capítulos: I Diretos Fundamentais, II Da Viabilidade da Admissão dos Direitos Fundamentais na Tributação, e III Direitos Fundamentais relacionados à Tributação. Cada um apresenta vários Títulos e subtítulos de modo a apresentar a trajetória dos Direitos Fundamentais e sua intrínseca relação com o exercício do poder de tributar relacionando-o à necessidade da interdisciplinaridade entre os diferentes ramos do Direito para garantir os direitos individuais e sociais da complexa sociedade contemporânea, em razão de sua diversidade étnica, cultural, econômica, social, que requer um novo papel do Estado, bem como mecanismos eficientes para garantir as politicas públicas, reduzindo as desigualdades sem perder de vista seus limites, delineados pelos Direitos Fundamentais, o que requer atuação dos diferentes poderes públicos. Discute, portanto a incidência tributária, como fato de presunção de riquezas para reduzir as desigualdades e a miséria extrema. Nesse espaço estabelece o limite dos poderes do Estado. Veja-se por capitulo.

CAPÌTULO I DIREITOS FUNDAMENTAIS (p. 21)

1, DELIMITAÇÃO HISTÓRICA E CONCEITUAL (p. 21)

Ao tratar deste tema Assis (2011, p. 21) tece algumas **Considerações iniciais** sobre a

[1] **Maria Cicleide Rosa Madureira**, Bacharelanda em Direito pela Faculdade AGES, Possui Licenciatura Plena em Letras Vernáculas com Inglês pela UNEB – Jacobina, BA e Especialização no curso Pós-Graduação em Lingüística Pela UNEB – Santo Antônio de Jesus – BA

trajetória dos direitos fundamentais e sua lenta consagração como um direito constitucional e as controvérsias sobre seu conteúdo, alcance que consagram o Estado de Direito, efetividade, os valores que constituem seu núcleo e e seu assentamento como normas compulsórias ressaltando que *sua tutela constitucional é o reconhecimento do valor da pessoa humana* (.p.22) **(cit. 1)**. Segue apresentando diferentes teorias sobre indivíduo e sociedade para mostra a interligação entre ambos e a variação de seus conceitos no tempo e no espaço em busca de aperfeiçoamento, culminado no princípio da Dignidade da pessoa humana e sua positivação (1948-ONU) Ressalta o Caminho foi longo e difícil (p.25).

Segue tratando da trajetória da **Concepção dos Jusnaturalistas aos Direitos Constitucionais** (p.25) ressaltando que a ideia de direitos inatos e inalienáveis ao homem é anterior a sociedade. Cita Aristóteles, Lock, Hobbes, Santo Agostinho, Rousseau, entre outros para mostrar que cada ser possui movimento próprio e que cada movimento dos seres obedece as leis da natureza. Monstra o individualismo presente no Direito natural, culminando na conclusão de que a liberdade tão almejada na atualidade só existe se um homem não se subordinar a outro.

Critica leis que foram positivadas para afirmar os direitos corporativos da aristocracia e ressalta a nova ordem promovida pela Declaração de Direitos do Homem (1789)consequência da Revolução Francesa a qual, ressalta, possibilitou o mais elevado ideal para a democracia moderna, superior ao interesse individual, em razão da racionalidade humana pregada por Kant, o que requer nova forma de pensar o Direito (**cit. 02)** (pp.25-36)

Trata da **questão Terminológica e Conceitual** dos direitos fundamentais (p.36) apresentando suas diversas nomenclaturas, mesmo no direito positivo, como consequência da modernidade, advertindo que em sede constitucional são tratados como Direitos Fundamentais, sendo estes, portanto positivado em determinado ordenamento jurídico interno a um Estado, enquanto os direitos humanos estão ligados ao reconhecimento desses direitos positivados em nível internacional.

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88 (p.41)

A Concepção dos direitos Fundamentais no Direito Positivo (p.41). Assis evoca diferentes doutrinadores para ressaltar suas divergências, fruto do tempo e do espaço com reflexos em seu conteúdo, concluindo que apesar das críticas a CF/88 trouxe avanços no sentido de sua aproximação histórico-social da época de sua constituição, salientando que ela foi *o começo da perspectiva de uma nova história.*

*C*onclui que para a prática jurídica, segundo *os critérios **formais** na nossa Constituição, são Direitos Fundamentais aqueles expressos no título dos Direitos e Garantias Fundamentais,* além dos constantes do art. 60,§4º, IV *em que são instituídas as Cláusulas Pétreas,* por não serem

possíveis de modificação.

Adverte que devem *ser acrescidos critérios* ***materiais*** porque existem outros direitos fundamentais fora deste rol, conforme expressa o art. 5º, §2º (CF/88) que os prevê, decorrentes de **princípios**. (pp. 43/44). Afirma que tal conceito é materialmente **aberto (cit. 03)** e que em razão da dificuldade de definição deve abranger todos aqueles que requeiram um regime jurídico diferenciado, presentes em todo o texto constitucional, pois não resta dúvida que a CF tutela seus destinatário.

Ao tratar das dimensões dos Direitos Fundamentais (p.45) a autora discute suas classificações baseadas no processo histórico dos Direitos Humanos e dos ideais que lhe deram origem, apresentando uma divisão de direitos que considera três elementos, segundo T H Marshall que enfoca a cidadania: civis, políticos e social em suas sucessivas fase/gerações denominadas de dimensões onde os direitos precedentes coexistem e complementam os antecedentes.

De forma que os **direitos de primeira Dimensão** *são os provenientes das concepções jusnaturalistas positivados nas constituições. São os direitos de resistência ou oposição perante o Estado* (p. 47) Os de **Segunda Dimensão:** são os sociais, os culturais e os econômicos. Requer atuação positiva do Estado na prestação de serviços sociais (saúde, educação, trabalho, moradia, etc.) Os direitos de **Terceira Dimensão,** envolve a paz, o desenvolvimento, o meio ambiente, a comunicação e a conservação do patrimônio histórico. Já se discute o da **Quarta Dimensão** o direito à democracia direta, os da era da tecnologia, glabalização, informação, etc, os direitos de titularidade coletiva.

Esta evolução demonstra a evolução dos direitos fundamentais, *seu caráter histórico e sua constante mutação*, que se sucedem e se incorporam como produto de lutas travadas pelo homem com o objetivo de conquistar melhores condições de vida a fim de assegurar sua sobrevivência no mundo, sempre marcada pela desigualdade. (BOBBIO, 1999).

No Brasil se ressalta a ausência de efetividade de qualquer direito entre 1822 e 1889 (Império) justificada pela forma sangrenta de sua colonização que quebrou a cadeia sucessiva das dimensões senda a primeira (dos direitos sociais) efetivada na ditadura do estado novo (1937 a 1945) Época de restrições dos direitos políticos, com extinção de partidos e abolição dos direitos civis, a exemplo da anulação da liberdade de imprensa. Restrições dos direitos individuais constitucionais. Em 85, amplia-se os direitos políticos.

Assis. Analisa, ainda os avanços e retrocessos dos direitos até chegar no Estado Liberal, ressaltando que no Brasil os direitos individuais incorporados nos textos constitucionais eram reduzido á formalismo ganhando espaço com a CF/88(p.50 a 52)

Neste contexto apresenta **A Dupla Perspectiva dos Direitos Fundamentais** (p.52):

a) Concepção subjetiva **(cit. 4)** focada do indivíduo e **b**)Concepção objetiva **(cit. 5)** cujo

foco é a comunidade e que recebe garantias institucionais. De modo que os direitos fundamentais transcendem aos individuais (p.53)

3. ESTRUTURA DAS NORMAS DE DIREITO FUNDAMENTAL (p.55)

Adverte, a autora que, para estudar os direitos fundamentais, é preciso estudar a forma como ele se exterioriza: **O Texto e Norma**. *Sendo Norma jurídica a significação que se obtém a partir da leitura do texto do direito positivo. É o juízo, objeto de reflexão, é conteúdo. Dispositivo é objeto. Norma é resultado. É o comando específico fornecedor de uma solução.*(ex. art.5º CF/ LXIII **(cit. 6**). Mas ressalta que pode existir norma sem dispositivo e dispositivo sem norma ou com mais de uma norma (Cita o art. 150, I CF/88, como sendo o último exemplo. (**cit 07**)). De modo que a interpretação de uma norma requer posicionamentos que varia no tempo, sendo na atualidade envolvido pela ética e com foco na dignidade da pessoa humana (pp.55/62).

As Normas de Direito Fundamental: Princípios e Regras (p.62); Considerando os Direitos fundamentais como normas jurídicas positivadas, expressas por sua vinculação ao reconhecimento constitucional, ocupando o mais alto grau da hierarquia (Teoria de Kelsen), mesmo as que se encontram em outros diplomas possuem supremacia que a distingue das outras normas do ordenamento jurídico (compatibilidade vertical- José Afonso da Silva). As normas possuem regras definitivas, finalísticas. Já os princípios atuam como mandado de otimização, um ideal a ser atingido, sofrem divergências de conteúdo e concepção, mas apresentam um conteúdo essencial a ser observado (p.62 a 70).

O Conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais (p.71) torna princípios reconhecíveis com o objetivo de impedir que os interesse por eles protegidos se tornem passíveis de extinção ou transformação. Há determinação constitucional expressa que estabelece sua legalidade dentro de um núcleo essencial para evitar qualquer restrição ou deformações à sua proteção. Recorrer, portanto, às garantias de um conteúdo essencial, significa protegê-lo contra sua restrição, resguardando determinado âmbito de proteção condizente com a constituição.

4. SINTESE PARCIAL (75) Apresenta uma síntese da discussão apresentada até aqui.

CAPÍTULO II DA VIABILIDADE DA ADMISSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA TRIBUTAÇÃO (p.79)

1. RELAÇÕES ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E TRIBUTAÇÃO (p.79)

Considerações iniciais: Formação do Estado e Tributação (p.79) Segundo a autora só se pode falar em Direitos Fundamentais a partir da modernidade, embora princípios gerais de dignidade, liberdade e igualdade se encontre desde os clássicos, anterior á ideia de Estado, cujo termo advém de Maquiavel em o Príncipe e evolui paulatinamente. Só depois deste é que surge o tributo. Por meio de vários clássicos, confrontar esta evolução perpassando pelo Estado absolutista, Liberal, até o Democrático com a repartição de poderes, fazendo a relação entre Estado e Direitos Fundamentais, sendo estes *o limite a um poder instituído legitimamente, mas que necessita de mecanismos de contenção bem demarcado a fim de não violar os direitos mais caros da sociedade*(p.90)

O Direito Fundamental de Liberdade e Conexão com Tributação (p. 90)

Apresenta a tensão presente e as implicações entre a atividade tributante e o direito à liberdade (ver conceitos: Max, Hegel, Binenbojm, Torres (cit. 261) e citação pp. 90 e 91). Diferencia conceitos de liberdade positivos e negativos, movimento que culminou na proclamação dos direitos do homem (Bobbio) no *Estado constitucional que tem poderes limitados onde o indivíduo é reconhecido como o fim e o Estado como meio* (p.92).

Assim ressalta a autora que *o fundamento supremo da Constituição e do próprio Direito Constitucional é a liberdade.* No mesmo sentido, ressalta Cabral Moncada que a *Liberdade é a substancia e o princípio de determinação de todo o jurídico[...] e o Estado é a realização da liberdade (*ver cit completa p.93).

Com a evolução das liberdades, religiosa, cultural e social, surge o tributo como garantia de satisfação de necessidades públicas para alcançar o bem comum. Surge como forma de pagamento pela liberdade na medida em que o indivíduo se afasta do Estado (do totalitarismo à democracia). No período patrimonialista ele substitui obrigações militares ou guerras, sobre acumulação de riquezas (usura), sobre atividades laborais, sobre todas as classes, *inclusive com efeito confiscatório. No Estado de Direito o tributo assume feição de coisa pública, aumentando a arrecadação com o aperfeiçoamento da máquina burocrática e a eliminação dos privilégios e o desenvolvimento do orçamento público ao tempo que diminui a intervenção estatal.*

Assim as liberdades abrem espaços para o surgimento do tributo (p.98) numa relação estreita e conexa. Ao tempo que o tributo interfere na liberdade do contribuinte, ele a assegura, por meio de políticas públicas, garantindo as liberdades sociais e a efetivação dos direitos fundamentais (p.102).

O Direito Fundamental de Igualdade e Conexão com Tributação (p.102)

A Obra ressalta a supremacia do princípio da isonomia e sua importância no texto constitucional alegando que sem ele desapareceria todos os demais, inclusive o da dignidade da pessoa humana. Segue falando da igualdade como um principio inicialmente vazio e cita para justificar que o liberalismo prega *a cada um segundo sua produção. Que o estado de Direto defende que a cada um segundo seus direitos numa aristocracia será dito: a cada um segundo seus mérito.*

Que o Socialismo defende: a cada um segundo sua necessidade. De modo que o conceito de igualdade varia em cada situação.

Dworkin apud Assis defende que a igualdade ideal se dá quando as pessoas são iguais em relação aos recursos que dispõem. Em sede de Direito Tributário e fundado nesta teoria se processa a distribuição de recursos relacionando *liberdade, igualdade e distribuição cit. (p.104)* De modo que o objetivo da igualdade é oferecer um tratamento isonômico, para as pessoas e para os contribuintes **(cit. 8).** E continua Assis: significa dizer que a igualdade na vertente Tributária implica impor a tributação às pessoas em razão de sua diferenças de modo que no fim todos hajam contribuído segundo sua capacidade de fazê-lo por isso o princípio da igualdade contributiva é comumente associado ao princípio da igualdade (p.109).

Ressalta que o princípio da Isonomia está presente nos arts. 3º, 5º e 150, II (restrição do principio da legalidade - Sistema Tributário Nacional) da CF. Conclui esta parte evocando Souto apud Borges (Revista de Direto Tributário, nº 64, p.14, apud Assis, p. 111) *a suprema limitação do poder de tributar é a isonomia. Portanto, nenhuma lei tributária material sem isonomia, nenhum tributo sem legalidade*.

2. SISTEMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO (p.111)

Trata do ordenamento jurídico a partir da **Noções de Sistema** (p.111). Recorrer a Bobbio que o conceitua lhe atribuindo vários significados: como *sistema dedutivo*- desejo jusnaturalista que todas as normas jurídicas partisse de um único principio geral, *indutivo*- Doutrina de Savign segundo a qual o jurista elabora novos conceitos a partir de dados obtidos. Não devendo haver sistema com normas incompatíveis e, quando houver, devem ser excluídas, sem contudo comprometer o sistema. Esta coerência é divergente, mas Marques (2000, p.31) ressalta que *revela-se assim a coerência como primeira caraterísticas necessária do ordenamento jurídico ou sistema do direito positivo (p.113)* Ricardo Lobo Torres adverte para a *necessidade de considerar o pluralismo*, ou seja a integração de vários sistemas, tendo por fundamento a norma fundamental, assim como a Constituição. Ressalta a autora que O CTN (art. 45, CF/88) é um subsistemas que está inserido nesta realidade (p.115)

Para tratar do **Sistema Tributário da Constituição Federal** (p.115) a autora inicia apresentando uma análise de Ricardo Lobo Torres sobre a CF ressaltando que a mesma *compreende vários subsistemas: político, econômico, tributário, etc. que representam um cossistema com relação ao direito internacional e um sobressistema em relação ao direito interno em que a supremacia se evidencia em relação às outras normas. Para as quais tem papel informador direto ou por meio das normas abertas.(pp.115-116)*. Ressalta para a supremacia, a unidade, a dialética, a recepção a relação direito público e privado,

Trata, então do Direito Tributário, cuja coerência e organização devem eliminar as contradições de seu subsistema para evitar superposição de incidência de normas sobre o mesmo fato econômico.

Segue analisando seu aspecto histórico, político, econômico e jurídico(p.117/118) recorrendo a Bobbio *para afirma que as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si(p.118)* . Deste modo sugere a classificação por tipo de tributo e sua competência. Trata de sua distribuição e adverte que no plano interno há leis, no internacional obedece aos tratados e convenções além de princípios e regras constitucionais.

Fala da rigidez e das limitações do processo tributário as quais Avila denomina de Garantias (ex. art.150CF/88- legalidade, irretroatividade, igualdade, anterioridade, proibição do confisco e imunidade. Além de outras relacionadas pelos direitos fundamentais). Ressalta que tais direitos e garantias estão protegidos por clausulas pétreas e que se admite ainda outras garantias tributárias(art. 150, CF/88) Conclui apoiado, ainda, em Avila que o Direito Tributário Brasileiro é sobretudo um Direito Constitucional Tributário (p.120) e que são leis restritivas de liberdade e de propriedade do cidadão **(cit 9).**

Assis tara da **Atribuição do poder Tributário: Competência** (p.123) ressaltando que tais atribuições estão pormenorizada na CF/88, a partir do art. 145 e decorre do princípio federativo (União, estados e municípios- Repartição de competência). Se apoia em Carrazza e diferencia **Poder de Tributar** – da Assembleia Nacional Constituinte- poder uno, originário, soberano, absoluto; de **Competência Tributária**, que após a promulgação da CF, é dada aos entes, nela descrita, segundo sua competência, também lá delimitada **(cit. 10).** Adverte que esta se esgota com a instituição do tributo. A partir daí se inicia a **Capacidade Tributária ativa**. E diferencia: **Competência é do Legislativo. Capacidade é do executivo.** A Constituição NÂO cria os impostos ela traçou a *regra matriz de incidênci*a, denominado por Becker *de fato-signo* (p.126) (cabendo ao legislador ordinário ou complementar) e os parâmetros fundados nos direitos fundamentais, o *qual serve de critério orientador para soluções práticas de muitos problemas financeiros especialmente no campo da interpretação e aplicação das nornas.* (p.129)

3. A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA (p.129)

.

Sobre a interpretação (p.129), Assis, após definir diferentes conceitos aplicáveis no seu processo de interpretação em geral trata da norma tributária e sua aplicação. Ressalta que em caso de tensão entre realidade e direito que acontece quando se submete a lei aos princípios desafia, não se leva em conta somente o texto da norma, mas a realidade, o caso concreto , advertindo que, apesar de divergências as cláusulas constitucionais são abertas e, portanto dependente da realidade subjacente **(cit. 11),** observando que as normas fundamentais devem servir de critérios interpretativos (ver cit.

comp. P. 135) e hierárquico.

Para Assis a **Interpretação das Leis Tributárias** (p.136), segundo muitos teóricos não seguem estas regras gerais de interpretação, ao que ela ressalta que nada autoriza a atribuição de distinção hermenêutica em relação a outros ramos do direito, resguardada as devidas peculiaridades advinda de seus princípios (ver cit. de Becker e Nabais, p. 136). Ressalta a contradição do CTN que ora privilegia a lógica da interpretação ora o caso concreto (ver art. 107- Interpretação e 108- Integação, CTN) e esquece o processo hermenêutico em sua totalidade, mas não justifica criar normas específicas de interpretação e conclui: *A interpretação do Direito Tributário constitucional de prevalência dos princípios jurídicos como limites e guia de interpretação superando a mera subsunção a fim de buscar um sentido que valorize os preceitos fundamentais de modo a alcançar a justiça fiscal*(p.145)

A autora apresenta uma **Síntese Parcial** do Capítulo (p.142)

CAPÍTULO III - DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS À TRIBUTAÇÃO. (p.147)

1. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (p.147)

Relata que os princípios jurídicos são o principal meio de aferição dos direitos fundamentais do contribuinte. Conceitua e analisa a relação entre princípios e o distingue das regras, ressaltando que a indefinição daqueles não é óbice para sua operatividade e ressalta 12 características dos mesmos dentre elas: generalidade, primariedade, dimensão axiológica, transcendência e normatividade jurídica (p.148-149. Salientas que não há superioridade entre eles, mas adverte que seu valor depende do caso concreto de modo que ALEXY (apud Assis, p.151), ressalta que os princípios não são definitivos, mas *prima facie*, ou seja a importância (mesmo na relação entre os implícito e os explícitos) depende do valor no caso concreto, sem perder a validade e o conflito entre ambos não representa antinomia (ver cit. 467 p.153). É o retorno do Direito à noção de valor e sua aproximação aos ideais éticos e a constatação de que o Direito superou a visão exclusivamente positivista, por meio do constitucionalismo pós guerra, contudo seus limites e garantias são orientados pelos direitos fundamentais de modo a estabelecer a relação jurídico-tributária.(p.158) .

Federação (p.159) - Discute a relação entre o princípio federativo de acordo com o STF (julgado p.159) como um princípio supremo, a descentralização política e a igualdade jurídica de seus entes de modo a garantir sua autonomia e executar suas tarefas, definindo, a competência tributária de cada ente federativo, havendo portanto a repartição do poder de tributar que deve ser seguido e respeitado pelas três esferas de governo, observado o princípio da solidariedade, de modo a garantir a distribuições das riquezas pessoais por meio de tributação progressiva e no âmbito sócio

político, por meio de repartição de receitas tributárias **(cit. 12)**

Apresenta a seguir o regime político da **República** (p.163) como forma de representação popular baseado na igualdade formal da pessoas, o apresenta como alicerce do direito público, cujos reflexos estão no texto constitucional. Ressalta que tal regime republicano vem garantindo seu princípio (republicano) mediante seus órgãos, instituições, regras princípios e procedimentos constitucionais de modo que as restrições geradas pela repartição de poderes, não compromete a unidade e soberania nacional, ao contrário garante as liberdades quando limita o exercício de competência tributária(p.165).

2. NORMAS CONSTITUCIONAIS GERAIS (p.165)

Faz uma análise das normas importantes para o Direito Tributário, com foco na **Segurança Jurídica** (p.165), como princípio constitucional, a partir do direito nacional especificando seu limite nas relações a partir de critérios objetivos e da presença do Estado que assume papel de garantidor e de caráter sancionatório. Surgindo o Estado de Direito que garante os limites do exercício do poder, que concebe o ordenamento jurídico como instrumento de contenção de poder em relação aos seus cidadãos **(cit. 13)** os quais assegura a legitimidade democrática ao Estado na criação da ordem jurídica como meio para limitar o poder, por meio da soberania popular e onde os direitos fundamentais é a parte essencial da missão do Estado de Direito. É a segurança objetiva **(cit. 14)** É a segurança social, a efetivação da Justiça.

Adverte que, para sua efetivação, é preciso observar muitas condições e critérios., não bastando, por exemplo, a positivação do direito, é preciso afastar as incongruências e os equívocos. No âmbito do Direito Tributário a segurança se apresenta intrinsecamente ligado ao princípio da legalidade, universalidade de jurisdição e a vedação do confisco bem como da irretroatividade, anterioridade anualidade que se apresentam como conexos. Acrescenta que a violação a tais princípios atinge diretrizes supremas do ordenamento, torna o direito imprevisível, arbitrário e portanto intolerável, porque rompe com a confiança, quebra a segurança jurídica., produz instabilidade

A autora ressalta a **Legalidade** (p.183) CF/88, art. 5, II: *que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;* para demonstrar que a lei possibilita a auto regulação da sociedade, que através do legislativo se auto impõem regras objetivando o bem comum (p.183). Que a Legalidade Tributária também está expressa no texto constitucional (art. 150, I) e proíbe aumentar tributos sem lei que o estabeleça**. (cit. 15).** Ressalta, portanto, que a legalidade aparece vinculada a noção de segurança jurídica e vice versa de modo que a indeclinável função legislativa das três esferas federativas do poder de tributar está para ambos.

3. NORMAS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIAS (p.196)

Trata da **Capacidade Contributiva** (p.196) ressaltando que ela é mais um princípio, além da justiça e da igualdade, que limita o poder de tributar e decorre da capacidade econômica do contribuinte suportar a contribuição tributária e contribuir com as despesas públicas. **(cit. 16)** nos moldes ditados pela CF/88, do contrário a instituição do tributo não surtirá efeito porque é ilegítima (ver aplicabilidade das normais constitucionais p. 200/203, cit. 621 e 622) e por desrespeitar garantias constitucionais: (art.5, §1º, CF/88), pois *as normas definidoras de direito e garantias fundamentais têm aplicação imediata*.

Assis continua, Confisco *é a perda de um bem em benefício do Estado.* O 5º, XLVI, CF/88 define as penalidades que importam o perdimento de bens. (p.210) Que o **Não Confisico** (p.209) é o mesmo que a preservação do direito de propriedade. Ressalta que o confisco é altamente repudiado na contemporaneidade. Que sua vedação é direito individual oponível ao poder impositivo do Estado. Que a dificuldade é estabelecer o limite entre tributo e confisco e exemplifica que depende de qual imposto se trata, pois *uma alíquota de 25% sobre determinado imóvel pode ser considerado confiscatória, mas existem impostos sobre consumo com alíquota de 350% que não surpreende ninguém.* Se a capacidade tributária não for respeitada, atua como sanção, pois a tributação é confiscatória, limitando a contribuição do contribuinte e seu dever de solidariedade social. De modo que o limite entre direito da propriedade e o confisco é a função social da mesma.

A autora adverte para a necessidade de um **mínimo Existencial** (p.212) que deve ser garantido ao indivíduo para uma subsistência satisfatória, que o liberalismo não foi capaz de prover. Ideia que surgiu no sec. XX, por meio dos movimentos de direitos humanos (ONU) num contexto pós-guerra. Ressalta o assustador contingente de excluídos da contemporaneidade o qual demanda esta atuação do estado. Que *o ordenamento jurídico defende este mínimo existencial por meio do principio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), o fundamento da República que fixa dentre seus objetivos fundamentais a erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III) além de dispor sobre um salário mínimo e define o que considera como necessidades vitais básicas*(7ª, IV).

Nessa esfera entra a relação com o direito tributário, mecanismo para minimizar os efeitos nocivos da desigualdade e garantir direitos fundamentais onde este mínimo existencial se efetiva com a observância da capacidade contributiva, com o respeito a proibição do confisco, com a

imposição de limites abaixo do qual não pode haver tributação, pois a insuficiência da capacidade econômica afasta a possibilidade de se estabelecer a imposição tributária (ver cit p. 215/216). É o mínimo existencial no âmbito tributário (ver cit 683, p. 218) É a efetivação da justiça tributária (p. 215). Que o combate á pobreza extrema se dá por meio de políticas públicas voltadas às causas de supressão das liberdades e garantias dos direitos fundamentais, de acordo com as normas constitucionais (art, 167, IV, CF/88) ou respeitadas as exceções (art. 169, CF/88) e a obrigatoriedade com saúde e educação (art. 198, §§ 2º e 3º e art. 212 CF/88). Trata, também, das imunidades tributárias, apresenta seus fundamentos históricos e ressalta que são situações limitadas, descritas na CF/88 à algumas instituições com regime jurídico especial, cuja cláusula é imodificável protegida, portanto, da invasão tributária, pois se trata de limitação absoluta. *A imunidade é portanto Intributalidade* (p. 230)

Síntese Parcial do Capítulo (227)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz uma síntese geral dos objetivos do trabalho, por capítulo, salientando que a *atividade tributária é a principal fonte de que o Estado dispõe para consecução de seus fins, que esta atividade esta sujeita à limitações constitucionais para evitar arbitrariedade* (p. 228).

4. FICHAMENTO

1. *O* ***princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana*** *representa a objetivação em forma de proposição jurídica do valor da dignidade do homem* (FARIAS, 1996 apud ASSIS, 2011, p. 22)

2. Conceito Histórico: *O Conceito de Direito como ordenação mutável e universal confronta com a realidade histórica de direitos variáveis e contingentes que conduziram à gradual substituição do termo Direito Natural por Filosofia do Direito que marca o aparecimento de um novo paradigma para atender às novas questões que demandam outra forma de pensar o Direito* (p.36).

3. Direitos Fundamentais: *Trata-se de norma "fattispecie" aberta de forma a abranger, para além das positivações concretas todas as possibilidades de direitos que se propõe no horizonte da ação humana (CANOTILLHO, 2005, p.369; apud ASSIS, 2011,p. 44)*

4. Conceito subjetivo: *O predomínio da dimensão subjetiva funda-se na autonomia da pessoa humana individual e se justifica pela necessidade de proteção perante os poderes da sociedade* (Vieira de Andrade apud Assis, p.53)

5. Conceito Objetivo: *A dimensão objetiva consagra valores sociais que evidenciam a comunidade e a consequente necessidade de que estes sejam assegurados pelo Estado em todos os seus níveis; por isso, as garantias* intitucionais *são foco desta perspectiva (p.53).*

6. Art.5º, LXIII, CF/88: O preso será informado de seus direitos, entre os quais, o direito de permanecer calado.

7. *A mera literalidade dos textos do direito não atinge compartimentadamente, a forma proposicional de norma jurídica (Diniz de Saint. Apud Assis, p.61)*

8. **Liberdade e igualdade na CF:** *quando, diferentemente, a Constituição assegura a liberdade, a propriedade e os demais direitos individuais, ela os assegura não só indiscriminadamente ou a todos, mas a todos na mesma medida e mediante as mesmas condições. Enuciando o direito à igualdade em primeiro lugar, o seu propósito foi, precisamente, o de significar a sua intenção de proscrever, evitar e/ou proibir que, em relação a cada indivíduo, pudesse variar o tratamento quanto aos demais direito individuais, devendo ser subentendida, em cada um dos seus parágrafos seguintes ao que ele vem enunciado, a cláusula relativa à igualdade diante da lei (Campos,1947, p. 376-379, apud ASSIS, p.105)*

9. *Ademais, as leis tributárias são restritivas porque restringem diretamente a liberdade e a propriedade do cidadão, independentemente da sua vontade. E, no âmbito das leis restritivas, é particularmente importante a função defensiva dos direitos fundamentais (...). Essas normas funcionam como limites a intervenção tributária. Daí o significado fundamental da dimensão negativa das normas constitucionais. Isso não pode, porem, conduzir a um desprezo da dimensão positiva das limitações (AVILA, p.22 apud ASSIS, p.121)*

10. Competência Tributária é a aptdão constitucionalmente concedida para a criação de leis instituidoras e tributos[...] cujo fundamento de validade reside na própria constituição(p.124)

11. A nova interpretação constitucional *assenta-se no exato oposto de tal proposição: cláusulas constitucionais, por seu conteúdo aberto, principiológico e extremamente fora da realidade subjacente, não se prestam a sentido unívoco e objetivo que certa tradição exegética pretende lhes dar. O relato da norma, muitas vezes, demarca apenas uma moldura dentro da qual se desenham diferentes possibilidades interpretativas. À vista dos elementos do caso concreto, dos princípios a serem realizados é que será determinado o sentido da norma, com vistas à produção da solução constitucionalmente adequada para o problema a ser resolvido (BARROSO, 2008, p. 332, apud ASSIS, 2011 p. 135)*

12. O bônus político da arrecadação de recursos (...) deve corresponder *a um ônus político-jurídico, que é a responsabilidade fiscal, com a implantação de uma tributação regional e local tão justa quanto eficaz, a determinar a aplicação do princípio da generalidade tributária, o aproveitamento legislativo dos campos de incidência tributária e das respectivas bases imponíveis, a minimização de renúncias fiscais, a cobrança eficiente de tributos, e ainda, a otimização do gasto público, quer quando financiado pelos tributos próprios, quer quando pela do Direito consistirás transferências federais (OLIVEIRA, 2006, p.66,apud ASSIS , 2011, p. 162)*

13. *A limitação do poder através do Direito consistirá, neste modelo de Estado, na sujeição de todos os poderes públicos ao ordenamento e na incorporação aos mesmos direitos e liberdades dos cidadãos dentre as quais a garantia do direito de propriedade é a mais perfeita expressão (NAVOA, 2000, p. 21-22, apud ASSIS 2011, 0p. 166)*

14. Segurança: (...) *um valor procedimental que pretende criar as condições mínimas para a existência da liberdade moral, através de uma liberdade de eleição, garantida frente ao temor e a violência dos demais. Nesse sentido, contribui e colabora para fortalecer, como dito, a liberdade social, fundamento direto dos direitos humanos com procedimentos e regras formais que apoiam a possibilidade de que todos sem desconfiança no outro ou no poder, possam criar um clima social condizente com essa liberdade, e legitimar pretensões do indivíduo em forma de direitos subjetivos, liberdades, poderes ou imunidades.* (PACES-BARBA, 1999, pp. 246-247, apud ASSIS, 2011, p 170)

15. **Legalidade Tributária***: Sem prejuízos de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado à União Estados, Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça (art. 150, I, CF/88)*

16. *O* ***Conceito de capacidade contributiva*** *se traduz, também, na necessidade de separar com justiça a porção necessária à sobrevivência do cidadão, da porção sujeita a ser utilizada no custeio*

das despesas públicas (ZILVETTI, 2004, p.134, apud, ASSIS, 2011, p.199)

5. CRÍTICA

A obra é muito interessante, discorre sobre um tema de interesse na contemporaneidade. Apresenta uma análise minuciosa da intrínseca relação entre os direitos fundamentais e a atividade tributária, a partir da CF/88, com o apoio de diferentes doutrinadores, clássicos e contemporâneos.

A sistemática, de divisão dos capítulos e subcapítulos, é bem real, didática, interessante e instigante, motivando o aluno a se aprofundar no assunto.

Apresenta focos transversais de interesse atual e aborda aspectos de relevância para a vida acadêmica e profissional de aplicadores do Direito.

A autora se consagra por instigar aplicação da lei e princípios, contextualizando-os a partir da realidade social e não somente de um texto seco, inerte. E quando consegue provar a origem e o destino dos tributos do individuo para o individuo

Sem dúvida que é uma obra recomendada para todos os estudantes de Direito, de Sociologia, de História de antropologia de hermenêutica, etc, etc, etc. podendo ser útil também para muitos professores de Direito e Advogados engessados pelo texto de lei.

A lista de referências envolve DOZE páginas cujos títulos são de autores renomados e todos apropriadamente relacionados aos assuntos em tema e atualidade.

É, enfim, uma obra rica em citações e notas explicativas de rodapé, demonstrando o embasamento teórico da autora. Ressalte-se que todas elas são pertinentes e atuais, permitindo ao acadêmico e demais aplicadores do Direito, reproduzi-las nas sua fundamentações jurídicas.

10 IDEAÇÃO

Durante a leitura, muitas foram as inspirações. Cada tópico uma nova imaginação, vislumbrando em cada tema uma possibilidade de justificativa para efetivar o Direito Tributário, por meio de minhas PEÇAS, a partir do caso concreto (superando a lei seca) com foco na supremacia dos Direitos Fundamentais.

Além disso, como cidadã, verificar a aplicação dos tributos a nível local, se observa as causas de redução das liberdades, os direitos fundamentais, enfim se atende aos fins a que se propõem os diferentes tributos a nível constitucional.

Certo que pretendo amadurecer, concretizar e efetivar muitas das ideias que começam a despertar, mas resta a certeza da grande contribuição desta obra para minha formação pessoal e profissional, especialmente quando a mesma relaciona Direitos Fundamentais e Tributos

Portanto se torna dispensável ressaltar que ADOREI o texto. Excelente escolha, professor!!!